

CRA TRÊS IRMÃOS:

RELATÓRIO MENSAL – ABRIL/2026

Segue atualização mensal do caso:

Primeiro Grau 1028274-26.2023.811.0015: O feito segue aguardando homologação do PRJ e análise de nossa petição. Seguimos sem movimentação relevante.

Ação anulatória 1000335-15.2025.8.11.0108: Aos 19 de dezembro a juíza determinou que conste na matrícula dos imóveis a informação da existência da ação: “Determino a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Tapurah/MT, para que proceda, às margens das Matrículas nº 8.698, 8.699 e 8.700, à averbação da existência desta ação (Processo nº 1000335-15.2025.8.11.0108), com o fim de dar publicidade a terceiros, nos termos do art. 167, I, 21 da Lei nº 6.015/73.” Também determinou o desentranhamento das petições do adv. Luciano Bitencourt. Foram expedidas cartas de citação das demais partes, que estão em fase de retorno dos ARS. Após tal decisão somente houveram as expedições e retornos de algumas cartas: de José Osmar – não procurado ; Jacson Castilho – não procurado; Jeferson Castilho – recebido por terceiro; Julya Castilho – recebido por terceiro; Luiz Antonio Bergamasco – recebido por terceiro; Aparecida de Souza - recebido. Logo, neste momento **não há prazo em curso para nós, visto que já apresentamos contestação.**

Agravo na Anulatória 1010734-39.2025.8.11.0000: Após os trabalhos de sustentação oral, despachos e memoriais junto ao Tribunal, nosso agravo foi parcialmente provido permitindo o prosseguimento dos leilões. Os Fioresi opuseram Embargos de Declaração; contrarrazoamos e os EDs foram rejeitados por unanimidade; interpuseram Recurso Especial , apresentamos contrarrazões. O Resp foi inadmitido (favorável para nós); fizeram AResp; **estamos com prazo para contrarrazões até 15/04.**

Cautelar em segundo grau movida por Luciano Bitencourt - 1032047-56.2025.8.11.0000: trata-se de cautelar totalmente desarrazoada e já indeferida; foi objeto de agravo interno; contrarrazoamos aos 09/12/2025. Incluído na pauta virtual de 21 de Janeiro a 23 de Janeiro. O Agravo Interno não foi conhecido. Arquivado definitivamente aos 04/03.

Revisional n. 1005908-29.2025.8.11.0045: Protocolaram pedido de desistência; manifestamos concordância com o pedido; processo extinto com trânsito em julgado aos 09/03/26.

Ação de Reintegração de Posse - 1000037-86.2026.8.11.0108: Aos **31/03** foi proferida a liminar determinando a reintegração de posse, contudo, condicionada ao recolhimento das custas complementares em razão da alteração do valor da causa para R\$ 59.449.901,00 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e um reais). E na linha do que falamos em reunião, em que pese a jurisprudência não exija o valor do imóvel como a da causa para ações possessórias, deve ser indicado algum valor referente ao contrato, ao débito, etc., que reflita o proveito econômico, o que, de toda forma, no nosso caso alcançaria o teto das custas judiciais, além do risco de atrasar a questão da intimação da liminar; assim, no caso, optamos por não recorrer deste ponto e acostamos o comprovante do pagamento das custas complementares. **Próximos passos:** acelerar a expedição do mandado e acompanhar o OJ na intimação pessoal da decisão; já estamos em contato com a serventia; após a intimação pessoal, os requeridos terão 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária; é importante providenciarem o responsável pelo exercício da posse da fazenda caso os requeridos resolvam cumprir com a desocupação voluntária; caso não haja, após certificado o decurso do prazo, iniciar-se-á o procedimento de desocupação forçada.

Agravo de Instrumento - 1005528-10.2026.8.11.0000: Novo recurso interposto pelos recuperandos em face da decisão da juíza da RJ que autorizou a averbação dos leilões; tutela antecipada negada pela desembargadora; apresentamos contraminuta aos 05/03 e procederemos com os devidos despachos; sem movimentação após o protocolo da nossa peça.